



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Balneária – Princesa do Litoral Sul



Iguape (SP), 30 de junho de 2025

Of. n. 373/2025-Gabinete

**AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR EDUARDO DE LARA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGUAPE (SP)
Rua das Neves, n. 01, Centro Histórico, Iguape – SP**

Assunto: Encaminha Projeto de Lei para apreciação

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho em anexo o Projeto de Lei n. 25, de 30 de junho de 2025, que dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município, com o fim de apreciação pelo Plenário em regime de urgência, nos termos do art. 57 da Lei Orgânica do Município de Iguape.

Atenciosamente.

**SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
PREFEITO**

**PROJETO DE LEI N° 25,
DE 30 DE JUNHO DE 2025****Autoria: Executivo****DISPÕE SOBRE SOBRE O SERVIÇO DE INSPEÇÃO
SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL NO MUNICÍPIO DE IGUAPE, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR, Prefeito de Iguape – Estância Balneária, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguape (SIM – IGUAPE/SP), vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, com atuação em todo o território municipal, com base no artigo 23, inciso II, combinado com o artigo 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e, em consonância com o disposto nas Leis Federais n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e n. 7.889, de 23 de novembro de 1989, e do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA.

Parágrafo único – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguape a responsabilidade pela inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, com a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

Art. 2º - Sujeitam-se à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta lei:

I - os animais destinados ao abate, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II - o pescado e seus derivados;

III - o leite e seus derivados;



IV - o ovo e seus derivados;

V - os produtos das abelhas e seus derivados.

Art. 3º - A fiscalização tratada nesta lei, far-se-á:

I – nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;

II – nos estabelecimentos que recebam diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;

III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;

IV – nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;

V – nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VI – nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

VII – nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expêçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados.

Art. 4º - É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou produtos de origem animal.

Art. 5º - O exercício das funções de inspeção sanitária e industrial, será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário, em conformidade com a Lei Federal n. 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Parágrafo único – O Serviço de Inspeção Municipal deverá coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º - É obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, nos estabelecimentos de abate de animais a fim de acompanhar a inspeção “ante mortem, post mortem” e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em normas complementares municipais e



enquanto não estiverem estabelecidos, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

Art. 7º - Nos demais estabelecimentos de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização ocorrerão em caráter periódico.

§ 1º - Estes estabelecimentos deverão atender aos procedimentos e critérios sanitários fixados nesta lei e em seu regulamento.

§ 2º - Enquanto o regulamento não for publicado oficialmente em órgão oficial da Prefeitura de Iguape, será utilizada como parâmetro para a inspeção e fiscalização a legislação federal pertinente.

§ 3º - A frequência das fiscalizações e inspeções periódicas será estabelecida em normas complementares expedidas pela autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguape – SIM, considerando o risco sanitário dos diferentes tipos de produtos, processos produtivos e escalas de produção.

Art. 8º - Nenhum estabelecimento industrial de produtos de origem animal pode funcionar no Município de Iguape, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º - Compete ao Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguape (SIM - IGUAPE/SP) cumprir esta lei, o decreto regulamentador e as demais normas relacionadas à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais em âmbito municipal.

Art. 10 - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguape (SIM - IGUAPE/SP) respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos, não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11 - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte, as pequenas e microempresas, amparados pelo artigo 143-A do Decreto federal n. 8.471, de 22 de junho de 2015 e pela Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.



Art. 12 - O registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios, produzidos de forma artesanal serão executados em conformidade com as normas federais, estaduais e municipais estabelecidas em seus regulamentos.

Art. 13 - O Município de Iguape poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como participar de consórcio público intermunicipal para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço.

§ 1º - O Município poderá transferir a consórcio público a gestão, execução, coordenação e normatização do Serviço de Inspeção Municipal.

§ 2º - No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios integrantes do consórcio, conforme previsto em legislação federal pertinente.

Art. 14 - O Poder Executivo Municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos citados no artigo 3º desta legislação.

Art. 15 - Atendidas às exigências estabelecidas nesta lei, no decreto regulamentador e nas normas complementares, o responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal de Iguape emitirá o título de registro, que poderá ter formato digital, no qual constará:

I – o número do registro;

II – o nome empresarial;

III – a classificação do estabelecimento; e

IV – a localização do estabelecimento.

Art. 16 – Após a emissão do título de registro, o funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante ata de instalação, expedida pelo responsável pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM – IGUAPE/SP).

Parágrafo único – Quando se tratar de estabelecimentos sob inspeção em caráter permanente, nos termos do artigo 6º desta legislação, além do título de registro, o início das atividades industriais estará condicionado à designação de equipe de servidores para as atividades de inspeção, pelo



responsável do Serviço de Inspeção Municipal (SIM - IGUAPE/SP).

Art. 17 - Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I – advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante na forma estabelecida em regulamento;

II – multa, nos casos não compreendidos no inciso I, no valor máximo 200 UFESP (Duzentas Unidades Fiscais Estaduais), observadas as seguintes graduações:

- a) para infrações leves, multa de um a quinze por cento do valor máximo;
- b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;
- c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e
- d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;
- e) a fim de permitir a aplicação do princípio da razoabilidade as multas poderão ser majoradas em até 20 vezes o valor máximo previsto no item II deste artigo.

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV- condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V- suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embargo à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º - O não recolhimento da multa implicará em inscrição do débito na dívida ativa municipal, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º - Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do “caput” deste artigo,



levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º - A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

§ 4º - Se a interdição ultrapassar doze meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

§ 5º - Ocorrendo a apreensão retrocitada no inciso III do “caput”, o proprietário ou responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

Art. 18 - As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 19 - Os produtos apreendidos durante as atividades de inspeção e fiscalização nos estabelecimentos registrados, unicamente em decorrência de fraude econômica ou com irregularidades na rotulagem, poderão ser objeto de doação destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome a juízo da autoridade competente do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguape (SIM – IGUAPE/SP).

Parágrafo único – Não serão objeto de doações os produtos apreendidos sem registro em Serviço de Inspeção Oficial da entidade sanitária competente.

Art. 20 – As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo único – O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o “caput” deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 21 – São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

Art. 22 – No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguape (SIM - Iguape/SP) deve notificar o Serviço de Vigilância Sanitária local, sobre



as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

Art. 23 - As regras estabelecidas nesta lei e em sua regulamentação têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único – Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas e associações industriais e agroindustriais, e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 24 – A venda direta de produtos em pequenas quantidades, de acordo com o Decreto Federal n. 5.741 , de 30 de março de 2006, seguirá o disposto em legislação complementar de âmbito federal.

Art. 25 – Ficam instituídas, no âmbito do Município de Iguape, as taxas e tarifas do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do Município, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

§ 1º - O contribuinte das taxas e tarifas que trata o “caput” é a pessoa física ou jurídica, que exerce atividade direta ou indiretamente relacionada à indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguape (SIM - Iguape).

§ 2º - Serão considerados os dispositivos previstos na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, garantindo o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte, assim como aos estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte conforme definido nesta lei.

Art. 26 – Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, tarifas e multas, eventualmente impostas, ficará vinculada ao órgão executor e devem ser aplicados preferencialmente na melhoria, modernização, expansão, realização dos serviços de inspeção e fiscalização e de outras atividades do Serviço de Inspeção Municipal.

Parágrafo único – Caso o Município de Iguape estabeleça parcerias e cooperação técnica com outros municípios, Estados e União, bem como partícipe de consórcio público intermunicipal, a fim de facilitar o desenvolvimento das atividades executadas pelo Serviço de Inspeção Municipal



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Balneária – Princesa do Litoral Sul



de Iguape, conforme previsto no artigo 13 desta lei, o município poderá transferir recursos do Fundo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal para pagamento dos serviços realizados pelo consórcio intermunicipal.

Art. 27 – A taxa do Serviço de Inspeção Sanitária Municipal é cobrada com base na tabela que constitui o Anexo desta lei.

Parágrafo único – As tarifas previstas nesta lei serão regulamentadas por decreto municipal.

Art. 28 – Aos estabelecimentos em atividade, abrangidos por esta lei, será concedido o prazo de doze meses, para cumprirem as exigências estabelecidas nesta, contados da data de sua publicação.

Art. 29 – As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável de acordo com o objeto da despesa.

Art. 30 – Os casos omissos ou as dúvidas que forem suscitadas na execução da presente Lei serão resolvidas pela coordenação do SIM- Iguape/SP.

Art. 31 – O Serviço de Inspeção Municipal de Iguape-SP fica declarado serviço de natureza essencial.

Art. 32 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de 90 (noventa) dias para regulamentar a presente lei a partir da data de sua publicação.

Art. 33 - Fica revogada a Lei Municipal n. 2.350, de 05 de abril de 2019, que dispõe sobre a constituição do serviço de inspeção municipal – SIM e, os procedimentos de inspeção sanitária em estabelecimentos responsáveis pela produção de produtos de origem animal e vegetal, e dá outras providências.

Art. 34 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO SENHOR PREFEITO DE IGUAPE EM 30 DE JUNHO DE 2025

**SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
PREFEITO**



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Balneária – Princesa do Litoral Sul



ANEXO

VALORES DAS TAXAS E DAS TARIFAS DE INSPEÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL

Descrição dos Serviços	Valor da Taxa	Periodicidade
Registro e Renovação de Registro de Estabelecimentos de produtos de origem animal	02 UFESP	Anual
Registro e Renovação de Estabelecimento de produtos de origem animal de Pequeno Porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto 8471/2015)	01 UFESP	Anual
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial	01 UFESP	Por rótulo
Registro de Rótulos e Produtos de Estabelecimento Industrial de Pequeno Porte	01 UFESP	por rótulo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

A proposta legislativa dispõe sobre o serviço de inspeção sanitária e industrial de produtos de origem animal no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Iguape (SIM – IGUAPE/SP) ficará vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável e terá como responsabilidade realizar a inspeção higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, com a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito no Município.

O objetivo principal do serviço é garantir a qualidade sanitária e a segurança alimentar dos produtos de origem animal, como: carne, ovos, leite, mel e seus derivados, para que cheguem ao consumidor em condições adequadas para o consumo.

O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal também contribui para o desenvolvimento do setor produtivo, para a garantia da saúde pública, além de proteger o consumidor.

O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal certifica através de seu selo os produtos que foram elaborados com a devida qualidade higiênico sanitária e de outra banda incentiva os produtores a atuarem de forma legal dentro de suas atividades comerciais, estimulando o desenvolvimento do setor agrícola.

Destarte, faz-se necessária a apreciação e aprovação desta propositura legislatura, com o intuito de que contribua para o setor do rural do Município de Iguape.

O projeto é de relevante interesse público e, por isso mesmo, solicito a sua



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGUAPE

Estância Balneária – Princesa do Litoral Sul



apreciação e aprovação, em caráter de **urgência**.

Tenho a certeza que, diante da relevância do interesse público envolvido na matéria ora apresentada, essa Casa Legislativa aprovará a proposta.

Atenciosamente.

Iguape – SP, 30 de junho de 2025

SALVADOR JOSÉ BARBOSA JÚNIOR
PREFEITO